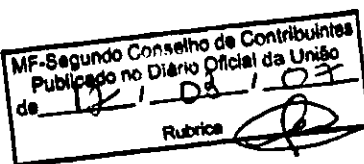




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13056.000246/00-70
Recurso nº : 129.507
Acórdão nº : 203-10.956

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLOWER LTDA.
Recorrida : DRJ Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

O ressarcimento de crédito do IPI relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produto exportado subordina-se à comprovação de sua legitimidade, mediante notas fiscais idôneas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLOWER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

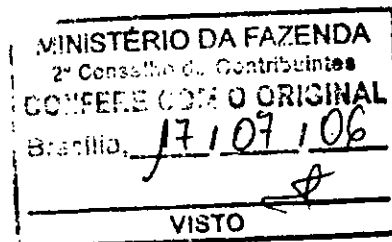

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

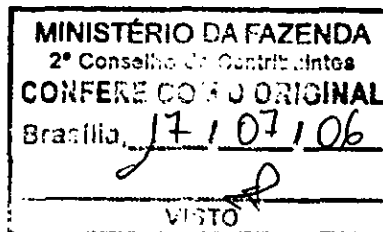
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13056.000246/00-70
Recurso nº : 129.507
Acórdão nº : 203-10.956

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLOWER LTDA.

RELATÓRIO

Em 14/06/2000, a Massa Falida da Indústria de Calçados Flower Ltda., solicitou o ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do período de 01/8/1998 a 31/12/1998, relativo a insumos empregados em produtos destinados à exportação, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, no valor de R\$ 13.527,56 (treze mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos).

A fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo (DRF/NHO), em cumprimento a Mandado de Procedimento Fiscal, intimou a interessada a apresentar os documentos relacionados no termo de solicitação de documentos de fl. 49 e, em resposta à intimação, recebeu a informação constante das fls. 52 e 53, que, sobre as Notas Fiscais solicitadas, afirma que foram encontrados apenas os blocos que relacionou.

Em face disso, o pedido foi indeferido na DRF/NHO, fato que motivou a apresentação de manifestação de inconformidade, às fls. 60 a 63, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), que, com base no voto condutor da fl. 78, prolatou o Acórdão nº 4.506, de 30/09/04, por meio do qual manteve-se o indeferimento do pedido, por falta de prova do direito ao crédito pleiteado.

A requerente apresentou então recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em suma, que:

I - teria apresentado toda a documentação necessária ao deferimento do seu pleito e a exigência da fiscalização seria de documentos relativos a períodos não compreendidos no seu requerimento, afrontando o disposto nos arts. 4º e 6º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 313, de 3 de abril de 2003; e

II - a fundamentação do voto condutor do Acórdão da DRJ/POA seria improcedente, visto que teria apresentado todos os livros à fiscalização.

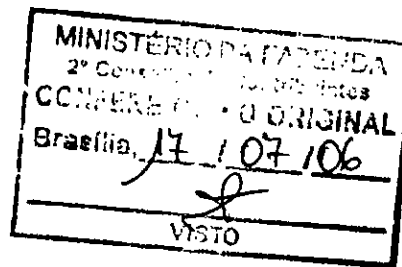
Por fim, entendendo estar o pedido instruído com os documentos necessários ao deferimento do ressarcimento pleiteado, solicita a recorrente que seja provido seu recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13056.000246/00-70
Recurso nº : 129.507
Acórdão nº : 203-10.956



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registre-se a inépcia da invocação da IN SRF nº 313, de 2003, nas razões recursais, visto que tal ato normativo trata do crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituído pela Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, e o pleito objeto deste processo refere-se ao direito de manutenção e utilização de crédito do IPI amparado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.

As demais argumentações da recorrente fluem para uma única questão, qual seja, a existência, nos autos da prova necessária à verificação da legitimidade dos créditos objeto de sua petição.

Nesse ponto, observe-se que constam dos autos apenas cópias do Livro Registro de Apuração do IPI. Ora, a escrita fiscal do contribuinte não configura, por si só, prova dos fatos ali registrados. Sua exatidão somente pode ser confirmada à vista dos documentos fiscais emitidos por ocasião da realização dos fatos ali escriturados. Nesse sentido, sobre a escrituração de créditos, dispôs o art. 190 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI, *ipsis litteris*:

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 2º;

III - nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

IV - nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

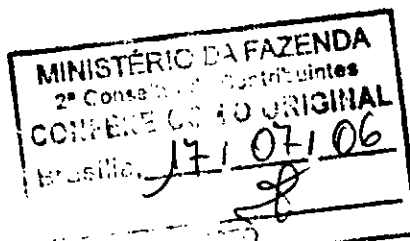
(...)

(Grifou-se)

Portanto, os livros fiscais não fazem, *a priori*, a necessária prova da legitimidade dos créditos. É mister que se apresentem os documentos (notas fiscais) que, no caso, ampararam a aquisição dos insumos pela recorrente, no período objeto do requerimento, e a saída, para o exterior, do produto industrializado com a utilização desses insumos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

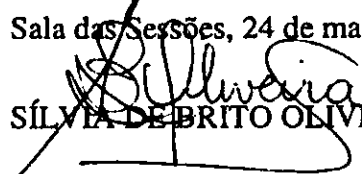


Processo nº : 13056.000246/00-70
Recurso nº : 129.507
Acórdão nº : 203-10.956

Relativamente à questão da exigência fiscal de documentos relativos a períodos não abrangidos pelo pedido de ressarcimento em tela, note-se que a intimação fiscal de fl. 49 cuida não só deste processo, mas também de outros, que podem estar tratando dos demais períodos e, de toda forma, as notas fiscais de aquisição dos insumos e de vendas destinadas ao mercado externo concernentes ao interregno de agosto a dezembro de 1998 não constam destes autos, que, portanto, encontram-se carentes da prova do direito neles pleiteado.

Por todo o exposto, voto por **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA